



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401898

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2068512-30.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Paciente ISAIAS DE JESUS SIQUEIRA DE PAIVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E GRASSI NETO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

SÉRGIO COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 61171

HABEAS CORPUS Nº 2068512-30.2025.8.26.0000 - PD

COMARCA: SÃO PAULO – VARA DO PLANTÃO

PACIENTE: ISAIAS DE JESUS SIQUEIRA DE PAIVA

Habeas Corpus. Furto. Liberdade provisória. Inadmissibilidade. Presença de prova da materialidade e indícios de autoria. Necessidade da custódia para garantia da ordem pública. Decisão suficientemente fundamentada. Réu que, apesar de primário, registra outras quatro passagens criminais por delito da mesma natureza, sendo beneficiado em duas oportunidades pelo ANPP, evoluindo os outros dois feitos a ações penais, no bojo de uma das quais ele foi beneficiado pela liberdade provisória, porém, tornou à delinquência patrimonial, rompendo com a confiança que lhe depositou a Justiça, tudo a evidenciar o risco concreto de reiteração delitiva e a periculosidade do paciente. Insuficiência das cautelares diversas da prisão, tanto que o acusado descumpriu as cautelares menos gravosas impostas noutro feito. Necessidade da custódia para garantia da ordem pública. Precedentes. Proposição de acordo de não persecução penal (ANPP) que constitui faculdade do Parquet, não adotada na espécie. Ademais, o acusado não confessou a prática dos delitos, foi beneficiado em duas oportunidades com o ANPP e se vê processado em outras duas ações penais pelo mesmo delito, circunstâncias impeditivas da benesse (art. 28-A, caput e § 2º, II e III, CPP). Constrangimento ilegal não verificado. Ordem denegada.

A Defensoria Pública do Estado de São Paulo, representada pela Dra. Sandra Maria Shiguehara Tibano, impetra a presente ordem de *habeas corpus*, com pedido de liminar, em favor de **ISAIAS DE JESUS SIQUEIRA DE PAIVA**, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo do Plantão Judiciário da Comarca da Capital, que converteu em preventiva a prisão em flagrante do paciente (fls. 43/45).

Sustenta, em resumo, que a decisão *a quo* carece de fundamentação idônea, porquanto não demonstrou de modo concreto a presença dos requisitos legais autorizadores da prisão cautelar, que não se justifica com base apenas na gravidade abstrata do delito.

Argumenta, mais, que o paciente é primário e ostenta outros predicados pessoais favoráveis, ressaltando que o delito não envolveu violência ou grave ameaça à pessoa, ponderando que o fato de responder a outra ação penal não justifica a sua segregação cautelar, cuja manutenção, portanto, mostra-se desnecessária e desproporcional. Nesse sentido, aduz que, em caso de condenação, o acusado fará jus a regime prisional diverso do fechado e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Aduz, ainda, a viabilidade do oferecimento de proposta de Acordo de Não Persecução Penal, por parte do representante do Ministério Público.

Pleiteia, assim, a concessão da liberdade provisória do paciente, expedindo-se de alvará de soltura.

O pedido veio instruído com documentos (fls. 09/45).

Indeferida a liminar em sede de Plantão Judiciário (fls. 48/50), os autos foram inicialmente distribuídos livremente ao E. Des. Mens de Mello (fls. 57). Contudo, diante da superveniente comunicação de afastamento do Relator sorteado, por licença-saúde, houve determinação da Eg. Presidência da Seção Criminal para que o feito fosse redistribuído (fls. 62).

Redistribuídos os autos a este Magistrado, ratificou-se a liminar proferida por ocasião do Plantão Judiciário, determinando-se o processamento do *writ* (fls. 68). Prestadas informações pela Autoridade apontada como coatora (fls. 73), a d. Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pela denegação da ordem (fls. 82/91).

É o relatório, em síntese.

Não vislumbro o insinuado constrangimento ilegal, pois há indícios fundados do envolvimento do paciente no delito que lhe é imputado, justificando a custódia provisória, bem como a instauração da ação penal.

Ora, pelo que se pode inferir dos autos, o paciente **ISAIAS DE JESUS SIQUEIRA DE PAIVA**, foi preso em flagrante e denunciado como incurso no art. 155, *caput*, do Código Penal (fls. 02/03 da ação penal), porque, em tese, no dia 07/03/2025, por volta das 18h15, no interior do Parque Ibirapuera, na comarca desta Capital, subtraiu, para si, o aparelho de telefone celular de propriedade de *Kanamori Ibuki*.

Conforme narra a denúncia, **ISAIAS** se encontrava no interior do Parque do Ibirapuera quando visualizou, sobre um banco, a bolsa do ofendido, que jogava futebol no local. O acusado, então, subtraiu os pertences de *Kanamori*, especificamente o aparelho de telefone celular, e empreendeu fuga.

A vítima visualizou a ação delitiva, oportunidade em que, juntamente com outros frequentadores do parque, foi ao encalço de **ISAIAS**, logrando detê-lo.

Em seguida, Guardas Municipais, comunicados do furto, chegaram ao local e conduziram **ISAIAS** ao UPA Vila Mariana.

Seguiu-se daí a prisão em flagrante do acusado, posteriormente convertida em preventiva durante audiência de custódia (fls. 43/45), dando ensejo à presente impetração.

Nesse contexto, atento ao teor da Lei n. 13.869/2019, em

especial ao disposto no art. 9º e respectivos incisos de seu parágrafo único, ressalto, desde logo, que a privação da liberdade não se encontra, no caso em comento, em evidente desconformidade com as hipóteses legais, não se tratando, portanto, de situação na qual a concessão da ordem seria “manifestamente cabível”. Ressalvado, é claro, nos termos do art. 1º, § 2º, do mesmo diploma legal, eventual entendimento divergente que possa ser efetuado por Tribunal Superior na interpretação de lei ou na avaliação de fatos e provas.

Ora, embora o exame aprofundado de provas não possa ser feito nos limites estritos do *habeas corpus*, é possível vislumbrar no caso em tela a existência de prova da materialidade do crime e de indícios de autoria razoavelmente sérios, encontrando-se presentes os demais requisitos legais autorizadores da prisão cautelar (arts. 312 e 313, CPP).

Aliás, está suficientemente fundamentada a decisão que converteu em preventiva a prisão em flagrante do paciente (fls. 43/45), pois calcada em dados do caso concreto, inexistindo dúvidas de que a medida se justifica para a garantia da ordem pública. Nesse contexto, destaca-se a audácia do acusado, que, em plena luz do dia e em horário de grande movimentação, supostamente subtraiu o celular da vítima indiferente à presença de outras pessoas no parque. Não bastasse, como bem ressaltou o MM. Juízo *a quo*, **ISAIAS** ostenta biografia criminal, pois, apesar de tecnicamente primário, **registra quatro outras passagens criminais, todas pelo delito de furto** (*cf.* certidão de fls. 34/35), sendo que duas destas resultaram em acordos de não persecução penal (autos nº 1519669-28.2021.8.26.0228 e nº 1513259-80.2023.8.26.0228) e as outras duas em ações penais, ainda em curso: autos nº 1530338-09.2022.8.26.0228, cuja marcha processual ficou suspensa nos termos do art. 366, do CPP, por quase

um ano, em razão da não localização do ora paciente, logo após ele ser beneficiado com a liberdade provisória; e nº 1540038-87.2024.8.26.0050, que apura a prática de outro furto supostamente praticado poucos meses antes dos fatos tratados neste *writ*. Tais circunstâncias evidenciam a elevada periculosidade do paciente, bem como dão conta do efetivo risco de reiteração delitiva, pois tudo indica que ele faz do crime o seu meio de vida, sendo a medida extrema a única capaz de acautelar o meio social e evitar a recalcitrância.

Vale lembrar, outrossim, o dilema vivenciado pelo Juiz de primeiro grau nessas ocasiões: se, por um lado, não pode simplesmente repetir os requisitos previstos no art. 312 da lei processual penal, não pode, também, por outro, avançar demasiadamente na análise de tais pressupostos, para não correr o risco de prejudicar a causa.

Seja como for, presentes se encontram os requisitos para a prisão cautelar (art. 312 do CPP), pois, embora se trate de delito que não envolva violência ou grave ameaça, a garantia da ordem pública recomenda a permanência do paciente no cárcere, uma vez que se trata de indivíduo perigoso, que faz da criminalidade o seu meio de vida, causando intranquilidade no meio social. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência da Corte Superior: “[...] **Embora praticado crime sem violência ou grave ameaça, a habitual reiteração delitiva é fundamento idôneo para justificar a prisão preventiva. Precedente. 2. No caso, o agravante já foi beneficiado com liberdade provisória por quatro vezes, o que demonstra o evidente risco de reiteração delitiva. 3. Por fim, nesta prematura fase processual, não se verifica a presença dos vetores traçados pelos Tribunais Superiores para a aplicação do princípio da insignificância, especialmente porque evidenciado**

o alto valor da res furtiva - R\$ 1.603,00. 4. Agravo regimental improvido.” (AgRg no HC nº 943638/MG – Rel. Min. Og Fernandes, DJe 07/11/2024); “[...] Independentemente de se cuidar de ato praticado sem violência ou ameaça, a gravidade concreta da conduta foi ressaltada no decreto de prisão, pois no ato o Juiz de primeiro grau referiu-se à apreensão de grande quantia de entorpecente ilícito. Essa circunstância, por si só, impede o reconhecimento da ilegalidade do título prisional, notadamente porque o Superior Tribunal de Justiça, em diversos julgados, reputou válida a prisão processual de agentes com os quais foi apreendida expressiva quantidade de droga, por revelar a periculosidade do segregado e a gravidade concreta do crime.” (AgRg no HC n. 737.696/RJ – Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 16/5/2022).

Ora, conforme já ressaltado, apesar de primário, **ISAIAS** ostenta outros quatro registros criminais, todos pelo delito de furto (certidão de fls. 34/35), dos quais, dois resultaram em Acordo de Não Persecução Penal: autos nº 1519669-28.2021.8.26.0228 e nº 1513259-80.2023.8.26.0228 – valendo observar que, neste último feito, a benesse foi rescindida em face da prática do delito objeto deste *writ* -, e os outros dois registros evoluíram a ações penais: autos nº 1530338-09.2022.8.26.0228, cuja marcha processual ficou suspensa nos termos do art. 366, do CPP, por quase um ano, em razão da não localização do ora paciente, logo após ele ser beneficiado com a liberdade provisória, mediante o cumprimento de cautelares alternativas; e nº 1540038-87.2024.8.26.0050, que apura a prática de outro furto supostamente praticado poucos meses antes dos fatos tratados neste *writ*. Note-se, portanto, que o paciente, de forma reiterada, rompeu com a confiança que lhe depositou a Justiça, pois, mesmo advertido pelos ANPPs que celebrou e pelas persecuções penais instaladas em seu desfavor, tornou à delinquência da mesma natureza patrimonial, inclusive descumprindo as medidas cautelares

alternativas impostas na ação penal nº 1530338-09.2022.8.26.0228, o que resultou na quebra da fiança e na decretação sua prisão também naqueles autos. A bem dizer, tudo indica o desajuste do paciente na vida em liberdade e dá a exata medida do grau de periculosidade de que é possuidor.

Dessa forma, é evidente que a custódia cautelar não se reveste das características próprias do constrangimento ilegal, posto que se trata de pessoa com forte inclinação ao crime, especialmente contra o patrimônio alheio, não reunindo condições pessoais que façam presumir que, em liberdade, não voltará a delinquir. Assim, a prisão é absolutamente necessária para resguardar a ordem pública, acautelar o meio social e prevenir a reprodução de fatos criminosos, encontrando-se, pois, presente o *periculum libertatis*.

De fato, se o paciente coloca em risco a ordem pública, não há espaço para a substituição da prisão por medidas cautelares alternativas, que, como se sabe, são muito menos abrangentes e eficazes, e que, inclusive, já se mostraram claramente insuficientes para conter o ímpeto criminoso de **ISAIAS**, pois ele descumpriu as condições impostas na ação penal nº 1530338-09.2022.8.26.0228, ao ser flagrado pelo delito tratado neste *writ*. A bem dizer, a periculosidade é a pedra de toque para que o réu não possa merecer os benefícios legais, pois concretamente insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão, dada a propensão dele às atividades criminosas, condição incompatível com a confiança necessária à efetividade de qualquer medida cautelar alternativa.

Destarte, mesmo que se trate de crime doloso cuja pena máxima não seja superior a quatro anos, o fato de o acusado ter descumprido as medidas cautelares impostas na ação penal nº

1530338-09.2022.8.26.0228, tornando à delinquência da mesma natureza, evidencia o efetivo e inegável risco de reiteração delitiva, autorizando a decretação da medida extrema a bem da ordem pública, face a insuficiência de medidas mais brandas.

Nessa mesma toada, as conclusões do lúcido parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça: *"Consigne-se que ISAIAS estava em gozo do benefício da liberdade provisória, concedido nos autos nº 1530338-09.2022.8.26.0228, quando cometeu o delito em apreço, quebrando, assim, a confiança depositada pelo Poder Judiciário e demonstrando a insuficiência da adoção de outras medidas cautelares para evitar a reiteração criminosa.*

Nesse outro feito, aliás, foi decretada a quebra da fiança.

Esses fatos, por si sós, demonstram a péssima tábua de valores que sustenta o caráter e a postura do paciente. É um verdadeiro truísmo falar-se em personalidade criminosa e há nos autos evidências de um alto e anormal grau de incivilidade.

Assim, a cautelar de restrição de liberdade não se prendeu, exclusivamente, a critérios abstratos, mas analisou de forma sóbria as circunstâncias específicas do ilícito, estando plenamente justificada como garantia da ordem pública, em face da concreta probabilidade de, caso seja solto, voltar a delinquir." (fls. 87).

Outro, aliás, não é o entendimento do Col. Superior Tribunal de Justiça em situações análogas, nas quais a medida extrema foi mantida, face o descumprimento das cautelares alternativas impostas noutros feitos e o concreto risco de reiteração delitiva, a despeito de a imputação referir a crime cuja pena máxima não ultrapasse quatro anos: *"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. **FURTO SIMPLES**. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICO, REITERAÇÃO DELITIVA. OUTRAS ANOTAÇÕES CRIMINAIS. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS*

CAUTELARES IMPOSTAS EM OUTRA AÇÃO PENAL. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PANDEMIA. COVID-19. RECOMENDAÇÃO N. 62/2020 - CNJ. INAPLICÁVEL. NÃO DEMONSTRADO PERTENCER AO GRUPO DE RISCO. POSSIBILIDADE DE TRATAMENTO NO PRÓPRIO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIAS. MANDAMUS INDEFERIDO LIMINARMENTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. 2. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que a periculosidade do acusado, evidenciada na reiteração delitiva, constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, como garantia da ordem pública, como no caso dos autos. 3. Outrossim, registros criminais anteriores, anotações de atos infracionais, inquéritos e ações penais em curso, e condenações ainda não transitadas em julgado são elementos que podem ser utilizados para amparar eventual juízo concreto e cautelar de risco de reiteração delitiva, de modo a justificar a necessidade e adequação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública. 4. O descumprimento de medidas cautelares diversas da prisão, ainda que impostas em outra ação penal, também constituem fundamento idôneo a justificar a segregação cautelar. [...]” (AgRg no HC nº 576093/SP – Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe 08/06/2020); “HABEAS CORPUS. FURTO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (periculum libertatis), à luz do disposto no art. 312 do CPP. 2. O Juízo de primeiro grau, ao decretar a custódia preventiva, indicou a necessidade de preservação da ordem pública, ante o fundado risco de reiteração delitiva, visto que o acusado, além de registrar condenação anterior e responder a

outros processos por crimes de mesma natureza, descumpriu medidas cautelares que haviam sido estabelecidas em audiências de custódia anteriormente realizadas, em decorrência de sua prisão em flagrante pela suposta prática de outros delitos contra o patrimônio. 3. Por idênticas razões, especialmente ante o descumprimento de cautelares fixadas em outros procedimentos criminais, a substituição da prisão preventiva por medidas previstas no art. 319 do CPP não se prestaria ao acautelamento da ordem pública. 4. Ordem denegada." (HC nº 390233/SP – Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 26/04/2017).

Não bastasse o referido descumprimento das condições da liberdade provisória, importa lembrar que a reiteração de práticas ilícitas, por si só, justifica a decretação da prisão preventiva. Nesse sentido a lição do sempre lembrado Basileu Garcia: "*Para garantia da ordem pública, visará o magistrado, ao decretar a prisão preventiva, evitar que o delinqüente volte a cometer delitos, ou porque é acentuadamente propenso a práticas delituosas, ou porque, em liberdade, encontraria os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida*" (Comentários ao Código de Processo Penal, Forense, vol. 3º, págs. 169/170).

Na mesma toada, é iterativa a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "[...] a existência de inquéritos, ações penais em curso, anotações pela prática de atos infracionais ou condenações definitivas denotam o risco de reiteração delitiva e, assim, constituem fundamentação idônea a justificar a segregação cautelar. Precedentes do STJ." (RHC 106.326/MG, Sexta Turma, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJe 24/04/2019, g.n.).

"PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.

RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. EXCESSO DE PRAZO. SÚMULA 52/STJ. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA ENCERRADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. 2. No caso dos autos, a prisão preventiva foi devidamente fundamentada na necessidade de se resguardar a ordem pública, em face da periculosidade do recorrente, pois inserido na senda criminoso, evidência que se denota pela reincidência, além de estar em curso execução de pena, de modo que a medida se destina a evitar a reiteração delitiva. 3. "Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (RHC 107.238/GO, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 12/03/2019). 4. "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo" (Súmula 52/STJ). 5. Recurso não provido." (STJ, HC RHC 111090/BA, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 25/06/2019, g.n.).

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ESPECIAL GRAVIDADE DOS FATOS. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Hipótese em que a prisão preventiva foi suficientemente fundamentada, amparada no risco concreto de reiteração delitiva e na diversidade e quantidade das drogas apreendidas, o que justifica a custódia cautelar, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como forma de

resguardar a ordem pública. Precedentes. 2. Consoante o entendimento desta Corte Superior de Justiça, "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente possuir maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (AgRg no RHC n. 159.385/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 24/05/2022, DJe de 27/05/2022). 3. Agravo regimental não provido." (STJ, AgRg no HC nº 895.229/SP – Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), DJe 21/06/2024, g.n.).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DELITIVA. CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. [...] 6. A prisão preventiva está devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, considerando o risco concreto de reiteração delitiva, uma vez que o recorrente responde a outras ações penais por crimes da mesma natureza. 7. A substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas não se revela suficiente para acautelar os bens jurídicos tutelados, diante do histórico de práticas delitivas do recorrente. 8. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a existência de ações penais em curso constitui fundamento idôneo para a decretação ou manutenção da prisão preventiva, por revelar risco à ordem pública. IV. Dispositivo e tese 9. Recurso desprovido. Tese de julgamento: "1. A prisão preventiva pode ser mantida para garantia da ordem pública quando há risco concreto de reiteração delitiva. 2. A existência de ações penais em curso constitui fundamento idôneo para a decretação ou manutenção da prisão preventiva." Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312. Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 589.834/PR, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 09.12.2020. (RHC nº

192692/PI – Rel. Min. Daniela Teixeira, DJE 09/04/2025, g.n.).

Em suma, ainda que a prisão provisória seja uma medida extrema, certo é que em casos excepcionais, como o dos autos – em que é inegável o risco de reiteração delitiva –, a ordem pública prevalece sobre liberdade individual, o que, por si só, descaracteriza o alegado constrangimento ilegal.

Cumprе enfatizar, outrossim, que o princípio do estado de inocência (CF, art. 5º, LVII) apenas proíbe que aos acusados sejam aplicados os efeitos penais decorrentes da sentença condenatória transitada em julgado, mas não proíbe qualquer tipo de prisão provisória, desde que emanada de órgão competente e devidamente fundamentada, sobretudo quando, além do *fumus commissi delicti*, há elementos concretos que demonstram o perigo que a liberdade do acusado representa para a ordem pública, exatamente como ocorre no presente caso.

Anoto, ainda, que estando os autos ainda em sua fase inicial, não é possível estimar os limites mínimos e máximos da reprimenda a ser eventualmente imposta, para saber se o paciente terá direito a benefícios legais, como a substituição por restritivas de direitos e regime prisional diverso do fechado, pois, para tanto, é necessária uma análise minuciosa do conjunto probatório, com a verificação de requisitos e critérios objetivos e subjetivos previstos na legislação penal, impossível de ser feita nos limites estreitos do “*habeas corpus*”.

Por fim, apenas para que não fique sem registro, destaco que tampouco se vislumbra a insinuada falta de homogeneidade da custódia cautelar, ao argumento de que o paciente faria jus ao

oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal. Ora, conquanto a pena mínima cominada seja inferior a 04 anos, a proposição de tal instituto configura faculdade do *Parquet*, o qual, todavia, já ofereceu denúncia (fls. 02/03 da origem), afastando-se, assim, o cabimento da benesse. Ademais, o acusado não confessou circunstanciadamente os delitos (fls. 21 da ação penal), e, além disso, foi beneficiado em duas oportunidades com o ANPP (anos de 2022 e 2023), bem como se vê processado em outras duas ações penais pelo mesmo delito, circunstâncias impeditivas da concessão da benesse, nos termos do art. 28-A, *caput* e § 2º, II e III, do CPP. Descabida a aplicação do referido instituto, resta, portanto, esvaziada a alegação de que a manutenção custódia é desproporcional.

Enfim, diante da presença de indícios de autoria e materialidade delitiva, além de elementos concretos que justificam, a priori, a prisão preventiva do paciente com a finalidade de salvaguardar a segurança pública, inviável, por ora, a revogação da segregação ou a substituição por cautelares diversas.

Ante o exposto, não vislumbrando o insinuado constrangimento ilegal, denego a ordem.

SÉRGIO COELHO

Relator

(Assinatura Eletrônica)